

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EREBANGO

### ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EREBANGO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Erebangó reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art.1º A organização político-administrativa do Município de Erebangó, como entidade federativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Mantém-se o atual território do Município cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 2º Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou para propaganda político-partidária ou fins estranhos a Administração;

V – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

VI – instituir ou manter tributos sem que a lei o estabeleça.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 4º. O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestações de serviços.

Art. 5º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

\* *Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

\* *Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores;

\* *Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de preservação e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, espaço aéreo e das águas;

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;

X – regulamento a utilização dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XIII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XIV – fixar os feriados municipais, bem como horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XV – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVI – interditar edificações, em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir instruções que ameacem a segurança coletiva;

XVII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter do uso coletivo.

## CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º. São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3º A aquisição e venda de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 7º O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, conforme o interessante público o exigir.

## CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 9º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 10. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 8º, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 4º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 8º, XI, desta Lei Orgânica.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 11. Os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º, da seguinte forma:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§ 7º Observado o disposto no artigo 8º, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Aplica-se o limite fixado no artigo 8º, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 12. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 13. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 14. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 12 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 12. É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art.13. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art.14. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art.15. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art.16. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art.17. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art.18. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art.19. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art.20. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art.21. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

TÍTULO II  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
CAPÍTULO I  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
Seção I  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art.22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Câmara Municipal é formada por nove Vereadores, observado o disposto no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

*\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art.23. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independentemente de convocação no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara reunir-se-á ordinariamente nas segundas feiras, às dezenove horas e trinta minutos.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 24. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeitos e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a Comissão representativa e as Comissões permanentes, entrando após em recesso.

Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – por um terço de seus membros;

III – pela Comissão Representativa;

IV – pelo Prefeito, nos períodos de recesso parlamentar.

*\* Redação dada ao caput pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

*\* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*

§ 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

§ 3º A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa, em caráter de urgência ou de interesse público relevante.

Art.26. Na Constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representativa proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art.27. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária.

Art.28. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional administrativa e financeira.

Art. 29. A Câmara Municipal deliberará com a presença, no mínimo, a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*

Art. 30. As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto é secreto somente os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art 31. Apreciar a prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do saldo anterior até 60 dias após do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o que somente deixará de prevalecer com dois terços da Câmara.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data de remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 32. O Poder Executivo demonstrará e avaliará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*

Art. 33. A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três (3) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara posição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação quando o Secretário ou Diretor prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

Art. 34 A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, termos de Regimento Interno a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

Art. 35 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União, do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II – votar:

a) o plano Plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias;

e) o plano de auxílio e subvenções.

III – decretar leis;

IV – legislar sobre tributos de competência Municipal;

V – deliberar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos Municipais;

- VI – votar Leis que disponham a alienação e aquisição de bens imóveis;
- VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
- VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
- IX – dispor sobre a divisão territorial do Município, na forma da lei;  
*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*
- X – deliberar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- XI – autorizar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- XII – dispor sobre a transferência, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XIII – autorizar a concessão de benefícios de natureza tributária, observado o disposto em lei;  
*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*
- Art. 36. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;
- II - criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar seus vencimentos e vantagens, mediante lei específica;  
*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*
- III – promulgar os projetos de emenda a Lei Orgânica Municipal;  
*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*
- IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- V – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
- VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
- VII – sustar atos de Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrário ao interesse público;
- VIII - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, mediante lei, trinta dias antes da realização das eleições, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Estadual e ao disposto nesta Lei Orgânica;  
*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*
- IX - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastar do Município por mais de quinze dias ou do País a qualquer tempo;  
*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*
- X – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;
- XI – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
- XII – solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XIII – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
- XIV – conceder licença ao Prefeito;
- XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato resolução ou regimento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
- XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço dos seus membros;  
*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*
- XVII – propor ao Prefeito, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XVIII – alterar o número de Vereadores;  
*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*
- XIX – fixar, mediante lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;  
*\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*
- XX - enviar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.  
*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*
- Parágrafo único. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*

## Seção II DOS VEREADORES

Art. 37. Os vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 38. Os vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 39. É vedado ao vereador:

- I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica. Sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio da empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a).

Art. 40. Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I – infringir quaisquer disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro da sua conduta pública;

IV – faltar a dois décimos das sessões ordinárias e ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 3º.

V – fixar domicílio eleitoral fora do Município.

VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada.

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*

§ 1º Nos casos do inciso I, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, do ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 4º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

Art.41. O Vereador investido no cargo da Secretaria Municipal, ou diretoria equivalente, o mesmo não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art.42. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 43. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido ao disposto nos artigos 8º, X e XI; e 36, VII, desta Lei Orgânica.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art.44. O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereança.

### Seção III **DAS COMISSÕES**

Art.45. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e terá as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regime Interno da Câmara.

Art. 46. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara cuja substituição se faz na norma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art.47. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela analisados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### Seção IV DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis ordinárias;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções.

Art.49. São, ainda outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorização;
- II – indicações;
- III – requerimentos.

Art.50. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 51. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador ao Prefeito ou ao eleitorado.

Parágrafo único. A iniciativa popular será exercida mediante de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art.52. No início ou em qualquer fase da tramitação do Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, esta poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de trinta dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será incluído na ordem do dia, sobrepondo-se deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art.53 A requerimento do Vereador, os projetos de lei decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, o requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 55. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art.56. O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Plano Diretor, o Código do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos projetos previstos no *caput* deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º. No prazo de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no § 1º, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada poderá apresentar sugestões na comissão competente, mediante realização de audiências públicas.

*\* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

CAPÍTULO II  
**DO PODER EXECUTIVO**  
Seção I

**DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art.57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art.58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos municípios.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art.59. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos ou ausências e suceder-lhe em caso de vaga.

Art.60. Em caso de impedimento de Prefeito e o Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos complementarão os períodos de seus antecessores salvo se a segunda vaga ocorrer menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Seção II  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art.61. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma a Lei;
- VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviço administrativo;
- VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII – enviar ao poder legislativo o plano plurianual, o projeto de leis de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta lei;
- XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;  
*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*
- XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XIX – solicitar o auxílio da política do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXIII – propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- XXIV – realizar na fase de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos a participação popular, mediante a realização de audiências públicas;

*\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02*

XXV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos definidos em lei;

*\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

XXVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei;

*\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

XXVII – dar ciência à Câmara Municipal da assinatura de convênios ou consórcios firmados entre o Município com a União, o Estado ou outros Municípios.

*\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art.62. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

### Seção III

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art.63. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentarem contra a Constituição federal e Constituição Estadual, especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O Processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao dispor no art. 86 da Constituição Federal.

Art. 64. O Prefeito Municipal será responsabilizado pela prática de infrações no exercício do cargo na forma da lei.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

### Seção IV

#### **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 65. Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, de gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 66. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no artigo 8º, X e XI, desta Lei Orgânica.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 67. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

### TÍTULO III

#### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

##### CAPÍTULO I

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

##### Seção I

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68. O Sistema Tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar Pertinente e nessa Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específicos e divisíveis, prestador ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 69. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 70. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária somente poderá ser concedido observando os requisitos previstos em lei.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

##### Seção II

#### **DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

Art. 71. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, bem como sessão de direitos a sua aquisição;

III – *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

*\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

*\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

*\* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 72. A receita e as despesas públicas obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo ou efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, da natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo, estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 73. O Poder Executivo publicará e encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 74. O Poder Executivo encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, na forma da lei.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 75. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e dos critérios adicionais serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setorial, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das comissões da casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas sendo incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 76. Os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 10 de agosto do primeiro ano do mandato;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias anualmente até 10 de outubro;

III – o projeto de lei do orçamento anual até 30 de novembro.

Parágrafo único: Os projetos de lei que trata o artigo anterior, após a apreciação da Câmara Municipal deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 10 de setembro do primeiro ano do mandato;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias anual até 05 de novembro;

III – o projeto de lei do orçamento anual até 25 de dezembro.

*Art. 77. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 78. Durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art. 79. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

Art.80. São vedados:

I – o inciso dos programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.*

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado em prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extra-ordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 81. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da Justiça Social.

Art. 82. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 83. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou indiretamente ou sob regime de concessão ou permissão sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art.84. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 85. O Poder público municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das fundações sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor da indenização e os juros legais.

### TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 86. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como o objetivo o bem-estar e a justiça social.

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 87. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do Poder Público e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores.

§ 1º As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e as propriedades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 88. A sociedade participará, através dos Conselhos da Defesa e Segurança da Comunidade, do encaminhamento e da solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

### CAPÍTULO III

#### DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 89. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III – promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – assistir as pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária;

V – proporcionar acesso e igualdade de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 90. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços a terceiros.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

§ 2º É vedado ao Município cobrar ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratos com terceiros.

Art. 91. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse à saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

III – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, bebidas e águas para o consumo humano;

V – participar do controle e da fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e agrotóxicos.

VI – formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos priorizando a formação e o aproveitamento, em caráter interdisciplinar, de profissionais de nível superior, médio e elementar, especializados em saúde comunitária;

VII – administrar o Fundo Municipal de Saúde;

VIII – celebrar consórcios intermunicipais para formação de Sistemas Municipais de Saúde.

Art. 92. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integralidade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários como locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, priorizando a atenção primária à saúde;

IV – participação em nível de decisão de entidades e organizações representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e participativo;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art.93. A Secretaria de Saúde convocará a cada ano a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla representação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal.

Art. 94. A Lei disporá e garantirá a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – discutir e aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas, as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 95. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 96. O Município proporcionará aos adolescentes carentes programas de treinamento profissional, que lhes assegure a integração na comunidade e bem estar, através de sua participação social ativa.

Art. 97. O Município encaminhará a centros de treinamento profissional as pessoas deficientes, visando a sua integração social através de recursos próprios, do Estado, da União ou de Instituições Particulares.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**  
Seção I  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 99. A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art.100. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 101. É dever do Município, em colaboração com o Estado:

I – garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – promover cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

IV – proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 102. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º O não oferecimento de ensino obrigatório gratuito pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município, articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º Transcorridos dez dias úteis do pedido da vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado regulado em lei.

Art.103. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigido às escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica e convencional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa integral de estudos para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas ou cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando ao Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão dos recursos e da fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no “caput” deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 104. O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 105. Anualmente, o Prefeito publicará relatório da execução financeira das despesas em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 106. O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 107. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 108. O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

I – política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II – cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;

III – política especial para formação, a nível médio, de professores para séries iniciais do ensino fundamental.

§ 1º Para a concessão do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

§ 2º O estágio decorrente da formação referida no inciso III, será remunerado, na forma da lei.

Art. 109. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 110. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 111. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 112. É responsabilidade do Poder Público a garantia de educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas.

Art. 113. O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º Nas escolas públicas de ensino fundamental haverá, obrigatoriamente, o atendimento ao pré-escolar.

§ 2º Toda atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas, fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação.

Art. 114. Todo estabelecimento de ensino na zona urbana terá atendimento completo do ensino fundamental.

Art. 115. O Município, em cooperação do Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 116. O Município com a colaboração do Estado e da União complementarará o Sistema Municipal de Ensino com programas de material didático, transporte escolar, merenda escolar, assistência à saúde e atividades culturais e desportivas.

Art. 117. O Município assegurará o encaminhamento dos portadores de deficiência às escolas especializadas, desde que não seja possível o atendimento dos mesmos no ensino regular.

Art. 118. O Poder Público Municipal investirá na erradicação do analfabetismo.

Art. 119. As dependências dos estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão permanentemente abertos aos eventos da comunidade.

Art. 120. O ensino é livre a iniciativa privada atendida às seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 121. O Município estruturará o “Sistema Municipal de Ensino”, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

- I – o plano de carreira do magistério municipal;
- II – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- III – o Conselho Municipal de Educação;
- IV – o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 122. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantindo a valorização da qualificação e da titulação profissional do magistério, independente do nível escolar em que atuem, bem como o nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 123. Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concursos públicos de provas e títulos assegurando o regime jurídico único para todos os servidores da área.

Art. 124. O Município, em consonância com o Estado adotará conteúdos mínimos para o ensino fundamental, maneira de assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º Os conteúdos da organização curricular plena assegurará a flexibilidade no sistema educacional, visando adaptar-se às peculiaridades das comunidades e a elas ajustando o ano letivo, a metodologia pedagógica, características e necessidades de modo que assegure a educação e a aprendizagem plena.

§ 2º O Ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

§ 3º O Município orientará e estimulará a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 125. Serão desenvolvidos nas Escolas do Município conteúdos relativos ao Folclore, visando o cultivo das tradições.

## Seção II DA CULTURA

Art. 126. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando o cultivo das tradições.

Art. 127. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 128. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alto significado para o Município.

§ 3º Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis.

§ 4º Ao Município compete proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos da Sociedade Municipal.

§ 5º Ao Município compete incentivar a formação de grupos de folclore, conjuntos musicais, bandas marciais, corais escolares e sociais.

§ 6º Ao Município compete destinar recursos públicos para a pesquisa da cultura regional e municipal e para a produção de manifestações cultural local.

Art. 129. Os proprietários de bens, de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para a sua preservação, conforme definidos em Lei.

Art. 130. O Município manterá a Biblioteca Pública Municipal em sua Sede, aberta à comunidade em geral.

Art. 131. O Município propiciará o acesso às obras de arte, com exposição destas em locais públicos e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas nas comunidades rurais.

## Seção III DO DESPORTO

Art. 132. É dever do Município fomentar e amparar as práticas desportivas formais e não formais, em suas manifestações de Educação Física, esporte, lazer e recreação, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a formação prioritária do esporte educacional, em termos de recursos humanos, financeiros, físicos e materiais em suas atividades meio e fim;

II – dotar de instalações básicas necessárias esportivas e recreativas as instituições escolares públicas e os projetos de urbanização, cabendo igual obrigação à iniciativa privada em seus projetos;

III – o incentivo à pesquisa no campo da Educação Física, do esporte, do lazer e da recreação;

IV – a implantação, na zona urbana e rural, de parques, praças e gramados com reservas de espaços para a prática de esportes para crianças, adolescentes e adultos;

Art. 133. Compete ao Município legislar, concorrentemente sobre a utilização das áreas de recreação e lazer e a demarcação dos locais destinado ao repouso, à pesca profissional ou amadora, e ao esporte em geral nas lagoas e rios.

Art. 134. Os estabelecimentos especializados em atividades de Educação Física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município e do Estado na forma da Lei.

Art. 135. É dever do Município auxiliar as entidades quando estas representam oficialmente o mesmo.

## CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 136. As indústrias e empresas instaladas geradoras de matéria poluentes ou resíduos, deverão elaborar, projeto com recursos próprios, visando à eliminação dos agentes poluentes.

§ 1º Os projetos referidos no presente artigo deverão ser aprovados por órgãos oficiais competentes.

§ 2º O Poder Público, quando da elaboração do referido projeto, colaborará para a elaboração das obras, sempre que possível.

Art. 137. O solo agrícola é patrimônio da humanidade e por conseqüência, cabe ao Município, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e a comunidade preservá-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou posse temporária com as limitações, a serem estabelecidas em lei, de uso do solo agrícola do Município.

Parágrafo único. Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta lei, aquele cujo aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.

Art. 138. A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de seu uso com emprego de tecnologia adequada e de acordo com o manejo conservacionista de Microbacias Hidrográficas.

Art. 139. O Município manterá, em caráter complementar a União e ao Estado, serviço oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural, garantindo o atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e as suas formas associativas.

Art. 140. O planejamento de uso adequado do solo agrícola deverá ser feito independentemente de divisas ou limites de propriedade, quando de interesse público.

§ 1º Entende-se por uso adequado e ação de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, o melhoramento a adoção e a recuperação do solo, atendendo à função sócio econômico da propriedade.

§ 2º O conjunto de práticas e procedimentos será definido a nível municipal, por profissionais habilitados, em harmonia com o programa estadual.

Art. 141. O Município participará na elaboração e implantação de programas regionais ou microrregionais, de interesse público, que visem à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e meio ambiente, observando-se o estabelecimento no Capítulo III da Constituição estadual.

§ 1º Consideram-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- I – controlar a erosão em todas as suas formas;
- II – sustar processos de desertificação;
- III – combater práticas de queimadas em solo agrícola, a não ser em casos especiais ditado pelo Poder Público competente;
- IV – manter, melhorar e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- V – combater assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- VI – adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estrada aos princípios conservacionistas;
- VII – combater o desmatamento e promover o reflorestamento em áreas impróprias para a agricultura;
- VIII – impedir o abastecimento e lavagem de pulverizadores diretamente nos açudes, rios e seus afluentes.

Art. 142. Ao Poder Público Municipal compete:

- I – prover de meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes e desenvolver a política do uso do solo agrícola;
- II – fiscalizar e fazer as disposições da presente Lei;
- III – disciplinar a utilização de qualquer produto que possa prejudicar as características químicas, físicas e biológicas do solo agrícola;
- IV – participar com o Governo Federal e Estadual em ações que venham ao encontro da política de uso do solo agrícola.

Art. 143. O Poder Público Municipal poderá desapropriar, nos termos da legislação federal, áreas em processo de desertificação e degradação, se o proprietário não tomar iniciativa de recuperá-las.

Art. 144. Os vasilhames de agrotóxicos, após seu uso, deverão ser depositados em locais apropriados para o lixo tóxico, localizados e orientados por profissional competente.

Art. 145. A construção e a preservação de estradas municipais deverão ser realizadas considerando o plano de manejo de Microbacias.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos leitos e faixa de domínio de estradas, rodovias e caminhos integrantes do sistema viário do Município, como canal escoadouro de excedente de água advindo dos carregadores, estradas e divisas dos imóveis rurais e da zona da exploração agrosilvo pastoril.

Art. 146. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em âmbito municipal, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e o meio ambiente;

VI – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, a ser definida em lei;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, e sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º- O direito ao ambiente saudável se estende ao ambiente de trabalho, ficando o empregador obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a saúde física e mental.

Art. 147. É proibido a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei.

Art. 148. O Poder Público Municipal coordenará a formação de um Conselho Municipal de Meio Ambiente e Microbacias Hidrográficas, órgão colegiado composto paritariamente por representante do Poder Público, entidades ambientalistas, de classes profissionais afins, representantes da sociedade civil, e cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 149. São consideradas áreas de preservação permanente:

I – as áreas de proteção de nascentes e margens de rios;

II – as áreas que abriguem exemplares raros de fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III – paisagens notáveis.

Art. 150. É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais as atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 151. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental.

Art. 152. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Microbacias Hidrográficas, na forma da lei.

Art. 153. As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou subsolo em áreas rurais só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos de depósitos e outros danos, sendo responsabilizadas pelos mesmos.

Art. 154. O não-cumprimento do que estabelece este capítulo será punido de acordo coma gravidade, com as seguintes penas:

I – advertência;

II – suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio ao Poder Público Municipal;

III – multas;

IV – desapropriação.

Art. 155. O Poder Público ou suas concessionárias, autorizadas para o recolhimento e processamento do lixo urbano deverão fazê-lo de acordo com leis a serem estabelecidas visando o reaproveitamento e a não contaminação no Meio Ambiente.

Art. 156. O Poder Público estabelecerá normas para o destino dos esgotos e águas servidas, residenciais, comerciais e industriais, que serão estabelecidas em Leis complementares.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Executivo, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverá encaminhar a Câmara, o projeto de lei referente aos Códigos de Obras, Posturas, Tributários e Fiscal, Lei do Plano Diretor e

Estatutos dos funcionários públicos e a Comissão Interinstitucional Municipal de saúde(CIMS) e o Fundo Municipal de saúde.

Art. 2º A Câmara Municipal terá o prazo de duzentos e setenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º Após a promulgação e num prazo não superiora noventa dias a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores mandará publicar esta Lei Orgânica em edição popular.

Art. 4º Fica mantido:

I – o plano de carreira do Magistério Público Municipal;

II – a lei que criou o Conselho Municipal de Desportes (CMDE).

Art. 5º As obrigações pecuniárias aprovadas nesta Lei Orgânica passarão a vigorar na data da promulgação.

Art. 6º Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Constituinte Municipal, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, assinado pelos Vereadores presentes e devidamente publicada, entra em vigor nesta data.